PARECER JURÍDICO

CÓPIA

PROTOCOLO
Nº 7.952
DATA: 11 / 11 / 19
HORA: 11:30
Assinatura responsável

Á Secretária Municipal de Saúde

Interessado: Sônia Da Rosa Lentz Belém

Interessado: Município de Entre Rios/SC

Assunto: Afastamento de servidor para participação em curso

I- DO RELATÓRIO:

Trata-se de parecer jurídico, solicitado pela Secretária Municipal de Saúde, sobre o pedido de afastamento apresentado pela servidora Adriana Batista Belino para participação em curso.

Pela Secretária, foi apresentado cópia de requerimento da Servidora Adriana Batista Belino, a qual solicitou seu afastamento de trabalho nas sextas-feiras, para que pudesse estudar em curso na Aldeia Sede, no curso de pedagogia pela UNOCHAPECÓ, informando ainda, que iria trabalhar em horas a mais durante a semana para compensar os dias faltantes.

Antes de análise do mérito, foi solicitado pelo Setor Jurídico, comprovante de matrícula no curso indicado, o qual foi apresentado.

Esse era o relatório, assim, passo apreciação ao mérito, isso de forma explicativa em consonância a fundamentos jurídicos.

II- DO FUNDAMENTO:

Pelos fatos narrados no pedido em apreço, se constata que deve ter apreciação de duas matérias de mérito, sendo a do direito de afastamento de servidor para participação em curso, e da competência de decisão sobre a concessão ou não do afastamento, o que passo a apreciar de forma separada.

a) **Do afastamento de servidor para participação em curso**

Acerca do direito de a servidora se afastar do trabalho para realização de curso, vejo que tal direito deve ser concedido, uma vez que a Administração Pública não pode ter o controle na decisão de opção de realização de curso de servidores, nem mesmo, pode obstar que estes busquem formações ou aperfeiçoamentos.

Mas para que haja a concessão de afastamento do trabalho de servidor, deve ser observada a autorização legislativa, bem como, preenchimentos de requisitos, neste caso, a verificação de legislação municipal autorizativa, e como de costume, tais previsões, constam nos estatutos dos servidores públicos.

No município de Entre Rios/SC, o referido estatuto, está disciplinado pela Lei Municipal Complementar nº. 05 de outubro de 2007, a qual possui dois capítulos exclusivos ao pleito da Servidora, isso, nos capítulos IV e V, os quais tratam das licenças e concessões, assim, peço permissão para descrever os artigos que tratam das matérias.

> "Art. **82. Conceder-se-á ao servidor licença**:
> VII – **para capacitação**;
> §3º. A licença concedida dentro do prazo de 30 (trinta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.". (Grifei).
> "Art. 107. **Sem qualquer prejuízo**, **poderá o servidor ausentar-se do serviço**:
> II – **para desempenho de** missão **ou estudos**, **em qualquer parte do Território Nacional**, ou no exterior, com autorização expressa do Prefeito Municipal, ou do Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, conforme o caso;". (Grifei).

A aludida legislação, em seu artigo 108, §1º, I, §2º e §3º, trata sobre a concessão do afastamento para estudos, e os requisitos para a concessão, pois veja:

> "Art. 108. **Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante**, **quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da**

repartição, **sem prejuízo do exercício do cargo**, nos termos deste artigo.

§ 1°. Para efeito do disposto neste artigo, entende-se por servidor estudante, exclusivamente, aquele que freqüenta curso superior regular, em instituição de ensino superior regular e a concessão se dará:

I – para a freqüência às aulas, conforme dispuser a grade curricular normal, com desconto, em folha de pagamento proporcional ao período ou aos períodos de afastamento concedidos, quando não possível a compensação, nos termos dos arts. 197 a 199, desta Lei;

§ 2°. A concessão prevista no inciso I, do parágrafo anterior, limita-se a 50% (cinquenta por cento) da carga horária semanal do cargo ou da função de lotação do servidor beneficiado.

§3°. O Servidor requererá a concessão prevista neste artigo, juntando a comprovação que justifique o pleito à concessão.". (Grifei).

Como amparo ao acima disposto, vale destacar a disposição do artigo 98, §1°, da Lei Federal n°. 8.112/90:

"Art. 98. **Será concedido horário especial ao servidor estudante**, **quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição**, **sem prejuízo do exercício do cargo**.

§ 1° Para efeito do disposto neste artigo, **será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício**, **respeitada a duração semanal do trabalho**.". (Grifei).

Ainda para melhor apreciação do mérito, e amparo a dúvida a ser dirimida com o presente parecer, vejo que é de grande importância, destacar a autorização legislativa municipal sobre a compensação de horas, o que possui a previsão nos artigos 197 e 198:

"Art. 197. Presente a necessidade e havendo interesse da Administração, a bem do serviço público, a jornada de trabalho poderá ser acrescida de horas

complementares, em número não excedentes à duas horas diárias, podendo ser consideradas como horas excedentes para compensação.

§1°. A compensação de que trata este artigo, se operacionalizará com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) ou 100% (cem por cento) no número de horas a compensar, segundo dispõe o artigo 66 desta Lei.

§2°. Quando a compensação objetivar a realização de horas excedentes para compensar afastamentos anteriormente concedidos, em horário normal de trabalho, não se aplicarão as disposições previstas no parágrafo anterior.".

"Art. 198. As horas excedentes não serão remuneradas, salvo o disposto no § 2° do artigo seguinte.".

Diante das normas acima descritas, se denota de forma clara, de que o servidor público, possui o direito de afastamento/horário especial para estudo, a partir de então, vale por hora analisar, o preenchimento dos requisitos para concessão do afastamento/horário especial.

Um dos principais requisitos é a comprovação de estar matriculado em cursos ou pós-graduações, o que restou devidamente comprovado pela Servidora, uma vez que apresentou atestado emitido pela Universidade Comunitária da Região de Chapecó – UNOCHAPECÓ, onde informa que a Servidora está matriculada de forma regular, no Curso Intercultural em Pedagogia (Licenciatura) Licenciado em Pedagogia, integral, no 2° semestre letivo de 2019.

Outro requisito a ser preenchido pelo Servidor de quando pleiteado a concessão do afastamento/horário especial, é a comprovação da incompatibilidade de horário escolar e da repartição, o que restou devidamente comprovado, uma vez que os horários em que a Servidora trabalha, é das 07:30hrs às 11:30hrs, e das 13:00hrs ás 17:00hrs, e os horários do curso são das 07:30hrs às 11:55hrs e das 13:00hrs às 17:35hrs, conforme se verificou no atestado apresentado.

Portando se verifica de que a Servidora possui o direito pleiteado, e entendo que deve ser deferido seu pedido, **desde que seja possível a compensação de horários junto a Secretaria Municipal de Saúde**, a ser disciplinada a compensação pela Secretária da respectiva pasta, caso contrário, **deve ser efetuado o desconto em**

folha de pagamento, isso nos termos do artigo 108, da Lei Municipal Complementar nº. 05 de outubro de 2007.

b) Da competência de decisão sobre a concessão ou não do afastamento

Conforme se denota no pedido apresentado pela Servidora, este restou direcionado a Secretária Municipal de Saúde, tendo esta, solicitado parecer jurídico.

Data Vênia ao pedido apresentado, e a Secretária Municipal de Saúde, mas esta não tem poder/competência para decidir sobre assunto requerido, uma vez que cabe tão somente ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Sobre a competência para decidir sobre a concessão do afastamento/horário especial, cumpre destacar, a disposição do artigo 107, II, da Lei Municipal Complementar nº. 05 de outubro de 2007:

> "Art. 107. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:
> II – para desempenho de missão ou estudos, em qualquer parte do Território Nacional, ou no exterior, **com autorização expressa do Prefeito Municipal**, ou do Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, **conforme o caso**;". (Grifei).

Vale enfatizar, o direito de petição da Servidora, isso previsto nos artigos 111-112, da Lei Municipal Complementar nº. 05 de outubro de 2007:

> "Art. 111. É assegurado ao servidor o direito de requerer ao Poder Público, em defesa de direito ou de interesse legítimo.
> Art. 112. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e da decisão dará conhecimento ao servidor requerente, através da chefia imediata deste."

Portanto, para a deliberação da concessão ou não do afastamento/horário especial, cabe tão somente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, devendo a Servidora instruir seu pedido e endereçar este.

III- DA CONCLUSÃO:

Pelo exposto, **sugere-se**: a) que seja deferido o pedido da Servidora Adriana Batista Belino, **desde que seja possível a compensação de horários junto a Secretaria Municipal de Saúde**, a ser disciplinada a compensação pela Secretária da respectiva pasta, caso contrário, deve ser efetuado o desconto em folha de pagamento, isso nos termos do artigo 108, da Lei Municipal Complementar nº. 05 de outubro de 2007; e b) para a deliberação da concessão ou não do afastamento/horário especial, seja endereçada ao Chefe do Poder Executivo Municipal, devendo a Servidora instruir e **endereçar** seu pedido este. É o parecer, salvo entendimento diverso da Secretária Municipal de Saúde e do Chefe do Poder Executivo.

Setor Jurídico, Entre Rios/SC, 11 de novembro de 2019.

ELTON JOHN MARTINS DO PRADO
OAB/SC 42.539
(Assessor Jurídico II)

OBSERVAÇÃO: O presente parecer não tem caráter decisório, tendo em vista que se trata de parecer jurídico sobre assunto submetido à consideração do Setor Jurídico, **tem caráter meramente opinativo, e não vincula a decisão do administrador**.